JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-007.632.98-90

Ementa 3º Julgado

RECURSO DE REVISÃO. PFM. Decisão que recebeu a consulta como representação, com determinação. Aplicação da Lei 11.722/95. CMSP. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2.285ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.09.2006.

Ementa 2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que recebeu a consulta como representação, com determinação. Aplicação da Lei 11.722/95. CMSP. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1.939ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.10.2000.

Ementa 1º Julgado

CONSULTA. CMSP. Correta aplicação da Lei 11.722/95. Reajuste dos vencimentos dos funcionários públicos municipais, quadrimestre março/junho 1997. Art. 29, Lei Mun. 9.167/80. Despesas classificadas como transferências não devem ser consideradas como Despesas de Pessoal. Lei 4.320/64. NÃO CONHECIDA. Recebimento como Representação. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1.923ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.10.2000.

Referência Especial: 72.003.298.00-65, 72.000.811.98-51, 72.004.700.98-32, 72.003.398.95-70, 72.008.444.98-16.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista o não-atendimento aos requisitos legais para a sua admissibilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento recurso de revisão interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o V. Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte de Contas em recurso ordinário, que manteve a decisão prolatada em consulta recebida como representação, formulada pela Câmara Municipal de São Paulo, acerca da correta aplicação da Lei Municipal nº 11.772/95, que concedeu reajuste aos funcionários municipais.

Esta Corte de Contas, através de Acórdão proferido em junho de 2000, determinou que o Executivo Municipal procedesse à exclusão das despesas com vale-refeição, transporte e subvenção do Hospital do Servidor Público Municipal, do cômputo dos gastos com pessoal e aplicasse os reajustes salariais, no prazo de 60 dias. A Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu da decisão, que foi mantida através de Acórdão proferido em 13/09/2000.

Em 21 de setembro de 2005, a PFM interpôs o recurso de revisão ora em julgamento, alegando que a decisão desta Corte de Contas, à época, achava-se em consonância com entendimento esposado pela Procuradoria Geral do Município, não suscitando qualquer repúdio por parte do Executivo, mas que, em face das diversas ações judiciais propostas pelos servidores, passou a

municipalidade a alegar, em defesa, a tese sustentada pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, tendo sido aceita por relevante maioria dos magistrados, bem como pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando o vale-refeição e o vale-transporte como integrantes das 'despesas com pessoal e outros encargos', assim como as despesas com a subvenção do Hospital do Servidor Público Municipal.

A Secretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se no sentido de que tais despesas não são consideradas como despesas de pessoal, e informou que o Executivo Municipal não considera os valores despendidos com vale-alimentação e vale-transporte em sua demonstração de despesas com pessoal, para fins de atendimento aos limites impostos pela LC nº 101/00.

A AJCE deu o recurso por tempestivo, mas considerou que a mudança de orientação produzida pela Procuradoria Geral do Município não figura como fato capaz de modificar a prova produzida, razão pela qual opinou pelo não-conhecimento do mesmo.

No mérito, opinou pela improcedência, aduzindo que a decisão judicial é isolada e não tem o condão de interferir na decisão desta Corte, já transitada em julgado, sobretudo considerando-se que não se firmou jurisprudência sobre o tema, sendo prematura a revisão do entendimento manifestado no decisório.

A PFM reiterou os termos do recurso.

A Secretaria Geral entendeu que o novo parecer não pode servir de fundamento do recurso, e sua existência não demonstra a ocorrência de fatos novos a ensejar o pedido de revisão, entendendo não estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Entendeu, também, que a recorrente já demonstrou sua aceitação da decisão, uma vez que o Acórdão recorrido foi cumprido, em parte, na medida em que a municipalidade deixou de incluir tais despesas no cômputo de despesas com pessoal e acentuou a incompatibilidade da conduta do Executivo, que, ao mesmo tempo em que recorre da decisão, exclui das despesas de pessoal o vale-transporte e alimentação, para fim dos cálculos para observância dos limites de gastos impostos pela Lei 101/00.

Assim, no mérito, considerando correta a interpretação dada à Lei por esta Corte, por ocasião da decisão recorrida, opinou pela improcedência do recurso.

É o relatório.

VOTO

Com relação à admissibilidade do recurso, pondero que, de fato, a alteração do entendimento da Procuradoria Geral do Município não pode servir como fundamento do recurso interposto, em face dos requisitos legais estabelecidos nos incisos do artigo 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Eventualmente, decisão judicial sobre determinada questão anteriormente decidida por esta Corte poderia dar ensejo à revisão de julgado. Contudo, não se tem notícia de decisão judicial transitada em julgado que tenha decidido de forma definitiva a questão, mas, sim, de decisões judiciais proferidas em várias ações interpostas por servidores, em variados estágios processuais e com entendimentos divergentes, de modo a não ser possível considerar a existência de fato novo, com eficácia, sobre a prova produzida por ocasião da decisão recorrida.

Isto posto, acatando as ponderações lançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, deixo de conhecer do presente recurso de revisão pelo não-atendimento dos requisitos legais de admissibilidade.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 7.632.98-90, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro Roberto Braguim - Relator, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 99, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor, Eurípedes Sales e o Conselheiro Substituto Antonio Alves Cury.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2000.

Walter Abrahão – Presidente.

Roberto Braguim - Relator.

RELATÓRIO

Em recurso interposto às fls. 163/166, a Procuradoria da Fazenda Municipal insurge-se contra o V. Acórdão pronunciado no âmbito deste processado, nascido de consulta formulada pela Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, indagando sobre a correta aplicação da Lei Municipal 11.722/95, que dispõe sobre o reajuste dos servidores municipais.

Nesse apelo, aquele Órgão sustenta, em rigorosa síntese, a incompetência desta Corte para decidir sobre matéria de exclusiva alçada do Poder Executivo, como é aquela concernente aos reajustes e pagamento dos vencimentos dos servidores municipais.

Sobre esse recurso, manifestaram-se a Assessoria Técnica Jurídica e a Secretaria-Diretoria Geral, ambas opinando pelo seu desprovimento, na conformidade dos pareceres exarados às fls. 181/186 e 190/192, respectivamente.

Importante consignar, ainda, a nível de relato, que este Egrégio Sodalício proferiu o V. Acórdão de fl. 146, em que, à unanimidade, decidiu, com apoio no voto do então Conselheiro Relator Edson Simões, receber a denúncia formulada pelo Legislativo Paulistano como Representação e determinar ao Executivo a aplicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos reajustes devidos ao funcionalismo municipal, a partir do quadrimestre iniciado em março de 1997, expurgando da base de cálculo, para o cômputo dos gastos, as despesas classificadas como Transferências, nos termos da Lei Federal 4.320/64.

É o relatório sucinto.

VOTO

Como ressaltei no relatório retro, a Procuradoria da Fazenda Municipal questiona a competência deste Tribunal para determinar ao Executivo o cumprimento de obrigação de fazer em matéria de política salarial, uma vez que suas atribuições estão restritas ao elenco do art. 71 da Constituição Federal e art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O argumento, “data maxima venia”, é inaceitável, porque decorre de interpretação distorcida dos dispositivos constitucionais e legais, que regulam as competências dos Tribunais de Contas do País.

De fato, o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, inclui, entre as competências do Tribunal de Contas da União, *‘assinar prazo para que o*

órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade'.

Essa norma se estende aos demais Tribunais e Conselhos de Contas do País, por força do disposto no art. 75 daquela mesma Carta Política.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também confere, à Corte de Contas, competência para determinar o cumprimento da lei, no prazo que assinar, por expressa estipulação de seu art. 48, inciso IX, que tem precisamente este enunciado:

> *'assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência.'*

Assim, constatado o não-cumprimento regular da lei, a atuação do Tribunal de Contas, para determinar a correção do ato ou procedimento inquinado de ilegalidade, se legitima, inclusive, para impor as sanções legais aos responsáveis, em caso de desobediência à ordem emanada.

Na espécie, ficou plenamente demonstrado, no voto exauriente do então Relator, o nobre Conselheiro Edson Simões, o não-cumprimento do artigo 4º da Lei Municipal 11.722/95, segundo o qual o Executivo deveria, por decreto, reajustar quadrimestralmente, a partir de 1º de março de 1995, *'os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - IPC-FIPE, ocorrida entre o mês de reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.'*

E ficou plenamente evidenciado, em sede de conhecimento, que os procedimentos técnicos adotados pelo Executivo, na determinação do percentual de reajuste, não eram corretos e legítimos, pois, para aumentar a base de despesa incluiu, nesse segmento, gastos com vale-transporte, vale-refeição e subvenção ao Hospital do Servidor Municipal, que não constituíam despesas próprias de pessoal, mas contribuições programáticas, classificadas tecnicamente como *'Transferências Correntes'*, compreendidas no *'Código 3250 - Outras Transferências a Pessoas',* consoante parecer da Assessoria Consultiva da Procuradoria Geral do Município - PGM, ementado sob n.º 3745, com endosso da Secretaria dos Negócios Jurídicos (TC 3.398.95-70, fls. 294/313).

Aliás, o próprio Órgão recorrente, revendo posição anterior, reconheceu a ilegalidade daquele procedimento ao encampar as conclusões da AT-Jurídica, constantes do parecer exarado no TC 3.398.95-70, às fls. 291/293.

De conseqüência, o Plenário desta Corte, inspirado naquele ato, de sólidos fundamentos jurídicos, exerceu competência legal, quando determinou ao Executivo a aplicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos reajustes quadrimestrais ordenados pela Lei Municipal 11.792/95, a partir de março de 1997.

E nessa atuação não houve qualquer intromissão ou ingerência indevida desta Corte em assuntos da alçada privativa do Executivo, como aqueles concernentes à política salarial, mas apenas determinação para o pleno e exato cumprimento da lei que reajustou os vencimentos e salários do funcionalismo municipal.

É um direito, assegurado pela lei, à valorosa classe dos servidores municipais, que não pode ser negado ou recusado pelo Executivo, e muito menos escamoteado ou diluído através de fórmulas ou critérios, empregados para reduzir ou subtrair parcela do reajuste integral devido.

Por isso, a determinação desta Corte, para correção da ilegalidade detectada, não implicou, como sustenta a ilustrada Procuradoria da Fazenda Municipal, em ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, no desempenho de sua competência constitucional, exerceu, como observa a AT-Jurídica, no parecer exarado às fls. 181/185, *'atividade jurisdicional administrativa'*, citando, a propósito, artigo publicado pelo culto subscritor do recurso, Doutor Rodolfo de Camargo Mancuso, na Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, edição de junho/2000, página 27, onde enfatiza que as Cortes de *Contas 'exercem com independência, autonomia e exclusividade o segmento específico da jurisdição em matéria de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial (art. 70), como órgãos de controle externo, acoplados ao legislativo (art. 71)'.*

Logo, o V. Acórdão deste Sodalício, na parte questionada, não desrespeitou ou afrontou a norma do art. 2º da Constituição Federal, desde que exerceu atividade própria, de controle externo, explicitamente prevista no art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Evidentemente, não cabe a este Tribunal imiscuir-se em atividades internas da Administração, concernentes à divisão de competências de seus órgãos administrativos, ou delegações, a não ser quando afrontam as normas e princípios legais.

Nessa ordem de raciocínio mantenho a r. decisão recorrida, cujos fundamentos não foram abalados pelo recurso interposto.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 7.632.98-90, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à vista do não-preenchimento dos requisitos dispostos no "caput" e parágrafo único do artigo 29 da Lei Municipal 9.167/80, em não conhecer da consulta formulada, porém conhecer e receber todos os requerimentos como representações, nos termos do que dispõe o artigo 31 da citada lei.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista que as Despesas classificadas como Transferências, nos termos da Lei Federal 4.320/64, não devem ser consideradas como Despesas de Pessoal, em determinar ao Poder Executivo Municipal que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do presente julgado no Diário Oficial do Município, proceda à exclusão dos referidos dispêndios do cômputo dos gastos com o Pessoal, bem assim à aplicação dos reajustes salariais devidos ao funcionalismo municipal, a partir do quadrimestre iniciado em março de 1997.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em oficiar ao Executivo, à Câmara Municipal, ao Vereador Nelson Guimarães Proença e às entidades representantes do funcionalismo, autoras das representações em apreço.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor, Eurípedes Sales e a Conselheira Substituta Mariana P. A. Q. Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de junho de 2000.

Walter Abrahão – Presidente.

Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

O cumprimento dos ditames da Lei Municipal 11.722/95 pelo Poder Executivo Municipal é objeto de questionamento formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, no TC 3.398.95-70; pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no TC 7.632.98-90, e pela Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, no TC 8.444.98-16.

A lei mencionada disciplina a política salarial no Município de São Paulo.

RELATÓRIO DO TC 3.398.95-70

Especificamente no TC 3.398.95-70, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com fundamento no artigo 48, incisos IV e XI da Lei Orgânica do Município, ofereceu representação, pleiteando a realização de auditoria contábil-financeira e orçamentária nas contas da Prefeitura, em razão de suposta possibilidade de manipulação de dados relacionados com a receita corrente municipal pelo Poder Executivo, com o propósito de frustrar a aplicação da mencionada lei.

No TC 7.632.98-90, o Vereador Nelo Rodolfo, então Presidente da Câmara Municipal, ofereceu a este Tribunal consulta a respeito do cumprimento da citada lei municipal.

A Presidenta da Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo solicitou providências deste Tribunal para que o Executivo Municipal cumpra a lei em análise, concedendo aos servidores municipais o percentual de 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) a título de diferença salarial, a partir de julho de 1997.

A instrução da matéria, praticamente comum nos três processos, iniciou-se no TC 3.398.95-70. A Secretaria de Fiscalização e Controle realizou auditoria especial na Secretaria das Finanças do Município e está retratada em relatório, que apurou as despesas efetuadas com o pessoal e respectivos encargos no quadrimestre compreendido entre março a junho de 1997, período que antecedeu a concessão do primeiro reajuste ao funcionalismo, de conformidade com os ditames da Lei 11.722/95. Foi indagado do Poder Executivo sobre a legalidade de serem computados, para efeito do cálculo dos reajustes dos servidores municipais, as despesas destinadas ao auxílio funeral, ao fornecimento de refeições, vales-transporte e subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal (fls. 209/221 e 241/286).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento da auditoria e que fosse oficiada a Origem a respeito (fls. 287/288).

A Secretaria-Diretoria Geral, ressaltando que na vigência da Lei 10.688/88, modificada pela Lei 10.722/89, nos cálculos de reajustes de vencimentos do pessoal tais despesas não eram computadas, sugeriu a oitiva da Assessoria Técnica Jurídica a respeito (fls. 289/290).

Referido Órgão Técnico esclareceu que, na vigência da Lei Municipal 10.688/88, que disciplinava a política salarial no Município de São Paulo, revogada que foi pela Lei 10.722/89, as referidas verbas não eram computadas para efeito dos cálculos de reajustes de vencimentos do Pessoal, nas

portarias intersecretariais, mensalmente publicadas à época. Enfatizou que, para os fins de classificação funcional programática, as despesas com auxílio-refeição e vale-transporte estão incluídas nos sub-programas 471 e 472, que têm natureza distinta dos gastos com pessoal. E que, no tocante aos dispêndios com Subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal, suportadas pelo elemento Econômico 3211- Transferências Operacionais, igualmente apresentam natureza distinta daquelas com o Pessoal.

A título confirmatório de suas conclusões, anexou ao processo Parecer cuja ementa recebeu o número 3745 da Assessoria Jurídica Consultiva da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, endossado pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria dos Negócios Jurídicos. Suas conclusões são no sentido de não constituírem despesas propriamente com o Pessoal, por caracterizarem-se como contribuições programáticas os gastos com vale-transporte e vale-refeição, razão pela qual são tecnicamente classificadas como *"Transferências Correntes, incluídas no Código 3250 - Outras Transferências a Pessoas".*

Sugeriu que o Plenário deste Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, determinasse à Secretaria das Finanças que excluísse as citadas parcelas, indevidamente computadas para efeito dos cálculos dos reajustes salariais do funcionalismo (fls. 291/314).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, revendo seu inicial pronunciamento, endossou as conclusões da Assessoria Técnica Jurídica, no sentido da ilegalidade dos atos praticados pela Origem (fl. 315).

O pronunciamento da Secretaria-Diretoria Geral assim se resume:

a) De acordo com a Lei Federal 4.320/64, constitui norma geral de direito financeiro a classificação das receitas e despesas;

b) Enquadram-se nas *"Despesas de Custeio"*, nos termos dos artigos 12 e 13 da mencionada lei, as chamadas despesas com pessoal, necessárias à manutenção e funcionamento dos serviços públicos gerais;

c) Incluem-se nas *"Despesas com Pessoal Civil"* todas aquelas decorrentes de pagamento de pessoal, incluindo-se nas *"Obrigações Patronais"* todas aquelas que a Administração é levada a atender pela sua condição de empregadora e resultantes do pagamento do pessoal;

d) De acordo com a Lei Federal 7.418/85 e Decreto Federal 5/91, o vale-transporte e o vale-refeição não consistem despesas de salários, por não serem de

concessão obrigatória pela Administração Pública, conforme conclusão adotada pela Secretaria dos Negócios Jurídicos e pela Secretaria Municipal da Administração;

e) Arrematou, salientando que a própria Secretaria das Finanças já endossara aludido entendimento, que atualmente não vem cumprindo;

f) Propôs fosse declarado ilegal o procedimento adotado pela Origem, com determinação para que fossem excluídas das *"Despesas de Pessoal"*, para efeito de cálculo dos reajustes salariais, os dispêndios com vale-refeição, vale-transporte e com a subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal (fls. 316/321).

RELATÓRIO DO TC 7.632.98-90

O TC 7.632.98-90 contém consulta formulada com base nos artigos 29 e 30 da Lei Municipal 9.167/80, pelo Vereador Nelo Rodolfo, então Presidente da Câmara Municipal, em atendimento ao requerimento do Vereador Nelson Guimarães Proença, indagando sobre o cumprimento pelo Poder Executivo da Lei 11.722/95, no quadrimestre março a junho de 1997 (fls. 3/8).

O relatório apresentado pela Secretaria de Fiscalização e Controle dá conta do comparecimento de auditores à Secretaria Municipal da Administração do Município e da coleta de dados das planilhas de cálculo junto à Assessoria de Política Salarial da Prefeitura, para efeito de reajustes salariais.

A partir do exame dos elementos coletados, da interpretação dos ditames do artigo 4º da Lei 11.722/95 e dos cálculos efetuados objetivando o atendimento da consulta, são as seguintes suas conclusões: *'entendemos que, deveria ter sido aplicada a Lei 11.722/95, concedendo o reajuste de 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) relativo ao quadrimestre março/junho de 1997, pois a média reajustada das despesas com pessoal e respectivos encargos, não ultrapassou 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes nesse período'* (fls. 15/20).

Manifestando-se sobre a espécie, a Assessoria Técnica Jurídica, em preliminar, entendeu que a inicial deveria ser conhecida como representação, a teor do preceituado pelo artigo 30 da Lei Municipal 9.167/80, e não como consulta, por cogitar-se de aplicação de dispositivo legal e não de execução de disposição legal.

Quanto ao mérito, anuiu ao entendimento da Secretaria de Fiscalização e Controle no sentido de que, consoante demonstrado, por não haverem as Despesas com o Pessoal, no período cogitado, ultrapassado os 40%

(quarenta por cento) da média das receitas correntes, era cabível a concessão de reajuste salarial ao funcionalismo municipal, de acordo com índice de variação de preços da Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, aduzindo que as disposições da Lei 12.397/97 não alcançam o período ora contemplado.

Propôs, entretanto, que, antes de exarar seu pronunciamento definitivo, fossem ouvidos os Secretários das Finanças e da Administração a respeito do assunto (fls. 22/27).

Em 22/10/1998, o então Secretário das Finanças do Município ofereceu resposta, esclarecendo que, no tocante às *"Despesas com Pessoal"* e respectivos encargos *'nunca se chegou a uma definição conclusiva quanto à matéria, havendo, inclusive, divergências entre os critérios utilizados pela Secretaria Municipal da Administração. Respeitamos os pareceres que excluem como Despesas com Pessoal, as devidas aos vales-transporte, vales-refeição e subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal. Permitimo-nos, no entanto, não aceitar que essas despesas sejam excluídas, em função de a Lei 4.320/64 não caracterizá-las como tal.'*

Prosseguiu, afirmando que, desde a edição da Lei 12.397/97, aprovada em julho, e que retroagiu efeitos para dois meses anteriores, por entender que, segundo sua interpretação da Lei Federal 4.320/64, nas *'Despesas com Pessoal e respectivos encargos estariam incluídos dispêndios com vale-transporte, vale-refeição e subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal, especificamente no quadrimestre março a junho/1997, conforme demonstrativo anexado sob folhas 40 e 41 dos autos, por terem as Despesas com o Pessoal superado 40% (quarenta por cento) das receitas correntes, entendeu-se impossibilitado de conceder reajuste para o funcionalismo em geral'* (fls. 38/41).

A resposta do Secretário Municipal da Administração foi no sentido de haver pautado seu entendimento pelos mesmos critérios adotados no *"Relatório de Inspeção",* elaborado como resultado da Ordem de Serviço 31.70166/98 - AUD-I - TCMSP, especificamente no que diz respeito à forma de consideração das despesas com pessoal e respectivos encargos, que difere do entendimento perfilhado pela Secretaria das Finanças, conforme afirmado na resposta de folhas 38 a 41 dos autos, motivo pelo qual achava-se pendente de solução até 10/11/98 (data do ofício) a questão dos cálculos para aferição do índice de reajustamento salarial, no quadrimestre março a junho de 1997 (fl. 44).

Retornaram os autos à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação conclusiva, que por seu turno os enviou à Secretaria de Fiscalização e Controle, especificamente para responder quanto à possível inclusão de valores relativos à compensação dos efeitos prevista na Lei 12.397/97, nos demonstrativos de gastos com pessoal no quadrimestre de março a junho de 1997 (fls. 66/108).

Para efeito de alcançar-se uniformidade de decisões nos processos em tramitação, determinei permanecessem os autos do TC 3.398.95-70 apensados ao TC 7.632.98-90 (fl. 112).

Considerando a afirmação da Assessoria Técnica Jurídica exarada à folha 25 do processo e documento anexado juntamente com a resposta do Secretário das Finanças, determinei nova manifestação da Secretaria de Fiscalização e Controle (fl. 119).

Valendo-se dos mesmos cálculos apresentados pela Secretaria das Finanças, à folha 40, aludido Órgão Técnico elaborou o demonstrativo encartado sob folha 124 do processo, aduzindo o seguinte: *'ainda que aceita a tese da Secretaria das Finanças no que tange à apropriação dos reajustes de 1,74% (um vírgula setenta e quatro por cento) nos meses de maio a junho de 1997, à título de compensação da Lei 12.397/97, e mais, ainda que admitida a inclusão dos gastos com o Hospital do Servidor Público Municipal por desconhecimento da Secretaria das Finanças, o percentual de gastos com o pessoal, no quadrimestre de março a junho de 1997, situava-se abaixo dos 40% (quarenta por cento) e, portanto, era devido o reajuste ao funcionalismo. Aduziu que, sobre a possibilidade das despesas com o pessoal terem sido computadas duas vezes, consoante pronunciamento da Assessoria Técnica, à folha 122, tal fato torna-se irrelevante diante da constatação de que o índice IPC-Fipe para o quadrimestre seguinte julho a outubro de 1997, foi negativo em 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento)'* (fls. 124/125).

Com amparo na manifestação da Auditoria, a conclusão da Assessoria Técnica Jurídica é de que os ditames da Lei Municipal 11.722/95 não foram cumpridos pelo Poder Executivo, sendo insustentáveis técnica e juridicamente as alegações do então Secretário das Finanças de que as Despesas com o Pessoal situaram-se acima dos 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, sendo portanto cabível o reajuste determinado na Lei 11.722/95 (fls. 127/128).

Por sugestão da Procuradoria da Fazenda, retornado o processo à Auditoria, são as seguintes suas conclusões (fls. 132/133):

> a) são indevidas as inclusões das despesas com vale-transporte e vale-refeição no cálculo dos gastos;
>
> b) não ter havido lapso da inclusão das despesas com o Hospital do Servidor Público Municipal nos cálculos dos reajustes da Prefeitura do Município de São Paulo, uma vez que, desde novembro de 1997, a Origem vem admitindo sua inclusão;
>
> c) ainda que admitida a inclusão no quadrimestre em questão, o percentual de gastos com pessoal permanece abaixo dos 40% (quarenta por cento), sendo devido, portanto, o percentual de 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento), referente à variação do índice Fipe, a título de reajuste no quadrimestre citado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da similitude da matéria versada no processo ora relatado e no TC 3.398.95-70, reiterou a manifestação exarada neste processo, no sentido da ilegalidade da inclusão das verbas apontadas como gastos com o Pessoal (fl. 135).

RELATÓRIO DO TC 8.444.98-16

Reproduz praticamente aquele do TC 7.632.98-90, que contém a **CONSULTA** formulada pela Câmara Municipal.

É o relatório.

VOTO

Considerando que nos três processos autuados o propósito comum de seus requerentes consiste na apuração do cumprimento ou não pelo Executivo Municipal das disposições da Lei Municipal 11.722/95, passo a apreciar e decidir a matéria em único relatório e voto.

Não obstante a precisão e clareza com que se apresenta formulado o objeto da consulta no TC 7.632.98-90, não preenche a mesma os requisitos inscritos no “caput” e parágrafo único do artigo 29 da Lei Municipal 9.167/80, por entender que a mesma não diz respeito à dúvida suscitada na execução de disposições legais concernentes a matéria financeira e orçamentária, mas sim de aplicação de lei de referida natureza.

E, igualmente, por não se achar a **CONSULTA** acompanhada dos quesitos aludidos no parágrafo único do artigo 29 da lei citada.

Conheço e recebo, portanto, todos os requerimentos como representações, nos termos do que dispõe o artigo 31 da Lei Orgânica deste Tribunal.

QUANTO AO MÉRITO

No exercício do controle externo dos atos praticados pelo Poder Executivo, a teor do preceituado no inciso IV do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, para atendimento aos requerimentos formulados nos TCs 3.398.95-70 e 7.632.98-90, este Tribunal realizou auditoria nas contas do Executivo, especificamente nas planilhas de cálculos de reajustes de vencimentos do funcionalismo municipal, junto à Assessoria de Política Salarial da Secretaria Municipal da Administração, com o objetivo de apurar o cumprimento dos ditames da Lei 11.722/95, que disciplina os reajustes salariais do funcionalismo e dá outras providências, no quadrimestre compreendido nos meses de março, abril, maio e junho de 1997.

No curso da instrução, ficou confirmado que, em referido quadrimestre, as denominadas Despesas com Pessoal e respectivos encargos não ultrapassaram 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes no período, sendo, portanto, devido o reajuste salarial ao funcionalismo, no percentual de 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) referente à variação do índice IPC-Fipe como preceituado pelo artigo 4º da Lei Municipal em exame.

Oferecida oportunidade ao Executivo, foram ouvidos os Secretários das Finanças e da Administração do Município.

Entendo, como os Órgãos Técnicos – Assessoria Técnica Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral – não proceder, absolutamente, a resposta do Secretário das Finanças do Município no sentido de jamais ter havido consenso, entre os Órgãos internos do Executivo, a respeito de que as despesas com vale-refeição e vale-transporte fossem computadas para os cálculos dos reajustes de vencimentos do Pessoal.

O Parecer 3745, emitido pela Procuradoria Geral do Município e endossado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, encartado sob fls. 77 a 96 do TC 7.632.98-90, conforme ressaltado pelos Órgãos Técnicos da Casa, foi exarado exatamente em função de dúvida suscitada a respeito, à época da vigência da revogada Lei 10.688/88, inclusive pela Secretaria Municipal das Finanças, que sempre assentiu com que referidos gastos não fossem computados como *"Despesas com o Pessoal"*, nas portarias intersecretariais que eram mensalmente publicadas.

O fundamento da sua não-inclusão decorre do fato de caracterizarem-se as mesmas como contribuições programáticas, tecnicamente classificadas como Transferências Correntes, incluídas no código 3259 - Outras Transferências a Pessoas. E que, no tocante aos dispêndios com a Subvenção ao Hospital do Servidor Público, por serem suportadas pelo elemento econômico 3211 - Transferências Operacionais, possuem natureza distinta daquelas com o Pessoal.

E mais, que de acordo com os preceitos da Lei Federal 4.320/64, norma geral de direito financeiro, incluem-se nas Despesas com Pessoal Civil *'todas aquelas que a Administração é levada a atender por sua condição de empregadora.'* De acordo com a Lei Federal 7.418/85 e o Decreto Federal 5/91, os dispêndios com o vale-transporte e o vale-refeição não consistem despesas de salário por não serem de concessão obrigatória pela Administração.

À vista do relatado e de todo o mais que dos autos consta, e por entender, como os Órgãos Técnicos desta Casa, que as Despesas classificadas nos termos da Lei Federal 4.320/64 como Transferências não devem ser consideradas como Despesas de Pessoal, determino que o Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Município, proceda à exclusão dos referidos dispêndios do cômputo dos gastos com o Pessoal, e à aplicação dos reajustes salariais devidos ao funcionalismo municipal, a partir do quadrimestre iniciado em março de 1997.

Oficie-se ao Executivo, à Câmara Municipal, ao Vereador Nelson Guimarães Proença e às entidades representantes do funcionalismo, autoras das representações em apreço.